



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, I, do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, e adicione-se o seguinte § 10 no mesmo artigo:

“Art. 9º

.....
§ 3º

I – isenção ou redução de 100% (cem por cento) da alíquota dos tributos de que trata o *caput*, em relação aos serviços de que trata o § 1º, V;

.....
§ 10 É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte prestador dos serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual relativo aos valores dispendidos a título de gratuidades previstas na Constituição ou em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O setor de transporte coletivo é de suma importância para a sociedade brasileira, notadamente para trabalhadores e estudantes, bem como garante o direito constitucional de locomoção, de ir e vir, de todos os cidadãos. Por isso, esse setor presta serviços que são tão relevantes para o desenvolvimento da rotina dos cidadãos quanto os serviços de saúde e de educação.

Ademais, o serviço de transportes impacta diretamente com suas tarifas a taxa de inflação e, consequentemente, afeta o poder de compra de trabalhadores e consumidores.

É verdade que a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) reconhece a importância do setor de transporte coletivo e garante, mediante lei complementar prevista em seu art. 9º, regime favorecido de tributação, com redução de alíquotas, nos termos do inciso V do § 1º desse mesmo art. 9º, ou ainda a possibilidade de isenção dos tributos a serem instituídos, o Imposto sobre Bens e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), na forma do inciso I do § 3º, também do art. 9º.

Essas salvaguardas, contudo, são insuficientes para garantir uma oferta de serviços de transporte coletivo a preços mais acessíveis para a população. A isenção não gera créditos para o IBS e CBS. É necessário, portanto, alterar o inciso I do § 3º do art. 9º para prever a possibilidade de alíquota zero, que permite a geração de crédito tributário. Também é preciso garantir o creditamento dos valores dispendidos pelas empresas prestadoras de serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual para financiar as gratuidades de estudantes, idosos e as demais conferidas por lei a determinadas categorias.

Cumpre destacar que, hoje, esses benefícios são indevidamente financiados pelas empresas, o que reflete em tarifas mais elevadas para seus usuários, normalmente contribuintes de menor poder aquisitivo.

Há, portanto, que se reconhecer que tais benefícios de gratuidades são reconhecidamente políticas públicas e, desta forma, deveriam ser financiadas pelo próprio Poder Público, e não, conforme mencionei, pelas empresas prestadoras do serviço e por seus usuários.

Diante todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador DR. HIRAN
PP/RR